



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 24.07.13

ITEM Nº 006

TC-002634/026/10

Município: Echaporã.

Prefeito(s): Osvaldo Bedusque.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Echaporã.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 02-11-12.

Advogado(s): Igor Vicente de Azevedo.

Acompanha(m): TC-002634/126/10.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Município de Echaporã contra a r. decisão da E. Primeira Câmara, publicada em 02.11.2012, que ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2010, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação em razão do insuficiente pagamento de precatórios no período.

Em síntese, o recorrente alega que a decisão que julgou irregulares as contas municipais não deve ser mantida.

Sustenta que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após o encaminhamento de cópia do decreto e documentos onde consta que o Município de Echaporã preenchia as condições da Emenda Constitucional n. 62/09 e que aderiu ao Regime Especial de Pagamento de Precatório, reconheceu que havia sido correto tal ato, conforme lista emitida por tal órgão em 2011, cuja cópia segue às fls.293/306.

Ao reconhecer que o Município de Echaporã havia corretamente aderido ao regime especial de pagamento de precatórios consubstanciado no pagamento de parcelas anuais dos valores, fez com que a Administração determinasse que os depósitos fossem realizados conforme previsto na Emenda Constitucional.

Argumenta que, se cabe ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a guarda, administração e realização dos pagamentos existentes, e, este reconheceu que o Município de Echaporã aderiu corretamente ao regime especial previsto na EC nº 62/09, conforme lista emitida por tal órgão, não cabe a esta Corte de Contas analisar a decisão do Tribunal de Justiça.

Ademais, alega que todos os depósitos anuais estão sendo realizados corretamente, e, até a presente data, não houve qualquer comunicado emitido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do não enquadramento do Município na hipótese prevista na Emenda Constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, entende que devidamente justificada a questão dos precatórios, tema esse utilizado como base para considerar maculadas as contas municipais referentes ao exercício de 2010, o que não merece prosperar.

De outra parte, diz que é importante mencionar que todos os demais itens analisados foram considerados regulares e não aptos a macular as contas municipais, e que em verdade, não há qualquer manifestação de outros órgãos interessados de que o Município de Echaporã não preencha os requisitos previstos na EC 62/09.

Requer, desta forma, o conhecimento e provimento do pedido de reexame.

Assessorias Técnicas, Chefia de ATJ e Ministério Público de Contas (fls.311/315) entendem que os argumentos apresentados já foram apreciados no julgamento de primeira instância, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Além disso, a Assessoria Técnica que examinou os aspectos econômicos juntou aos autos cópia de pesquisa realizada junto ao *site* do TJSP no dia 24/01/2013, onde consta que a Unidade Pública Devedora – Prefeitura Municipal de Echaporã está enquadrada no regime ordinário de pagamento.

É o relatório.

GC-23/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.

TRIBUNAL PLENO

Sessão de : 24/07/2013 **Item nº:** 006

Processo nº: TC-2634/026/10

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Echaporã, relativas ao exercício de 2010

Em Exame: Pedido de Reexame interposto pelo Município de Echaporã, por seu Secretário de Negócios Jurídicos, Dr. Igor Vicente de Azevedo – OAB/SP 298.658

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 02.11.2012, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 04.12.2012).

Dele conheço.

No mérito.

As razões do pedido de reexame não são suficientes para afastar o juízo pela rejeição das contas, uma vez que nada inovam ou esclarecem em relação a questão dos precatórios.

Observa-se que, muito embora a Administração tenha feito opção pelo regime especial de pagamento de precatórios (Decreto Municipal nº 14/2010), mecanismo instituído pela Emenda Constitucional nº 62/09, vê-se dos documentos juntados aos autos a demonstração de que o Município não estava em mora com débitos judiciais na data da promulgação da Emenda.

Portanto, a Origem não poderia ter optado pelo novo regime, ao contrário, enquadrando-se na condição geral estabelecida pelo art. 100 da CF/88, conforme disposto pelo art. 97 do ADCT, alterado pela EC nº 62/09¹.

¹ **ADCT da CF/88**

"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, cabe lembrar a orientação desta E.Corte sobre o tema, conforme exposto no manual denominado “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”²:

“3.4.3. O Regime Normal, Ordinário, de Pagamento de Precatórios Judiciais

No sistema normal se sujeita a Administração aos rigores do art. 100 da Constituição.

Aqui se enquadram os Municípios que, em 9.12.2009, nada deviam a título judicial ou, em tal data, só contavam com requisitórios de baixa monta.

De fato, assim preceitua o item 1.2 da Ordem de Serviço 3/10, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“1.2. - Os Municípios, Autarquias, Universidades e Fundações Públicas, não submetidos ao regime especial por não apresentarem mora em 09/12/2009, deverão cumprir o disposto no art. 100 da Constituição promovendo, até dezembro do ano subsequente, o depósito do total requisitado devidamente atualizado, à disposição do TJSP, em conta bancária judicial junto ao Banco do Brasil.

Além disso, retornam ao regime ordinário as Fazendas que já tenham cumprido o regime especial da Emenda 62, quer satisfazendo o parcelamento dos 15 anos ou quando o percentual sobre a RCL já representar cifra maior que o saldo devedor.

Então, sob o regime ordinário de precatórios, deve a Fazenda Municipal, em cada ano, pagar o valor do último mapa orçamentário e mais os requisitórios de baixa monta”.
(realcei)

Portanto, a Origem recebeu precatórios que deveriam ter sido quitados até o final do exercício de 2010, impossibilitando-a, pela ausência de condições para tanto, de optar pelo regime especial, nos termos do “caput” do art. 97 do ADCT.

Em seu apelo, a Recorrente repete argumento de que o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a situação do regime especial anual de Echaporã.

Todavia, conforme consulta à página eletrônica do TJSP feita pela Assessoria Técnica em sua manifestação de fls.310/311, reafirma-se a indicação de que o regime definido pelo DEPRE, após a devida análise, resultou na vigência do

² <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/images/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



regime ordinário de pagamentos, corroborando o entendimento de que, de fato, a Prefeitura Municipal não reunia condições para ter optado pelo regime especial trazido pela Emenda Constitucional nº 62/09.

Observa-se que o valor do Mapa/Ofício recebidos em 2009 foi de R\$ 73.280,74; e, após atualização dos valores (R\$ 81.564,21), entendendo que deveria quitar a sua décima quinta parte – período definido pelo regime especial, somada aos precatórios de pequena monta, a Municipalidade efetuou pagamentos que atingiram apenas R\$ 25.125,64 – quando, na verdade, o débito totalizava R\$ 101.252,24.

Nesse cenário, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu alterar a irregularidade verificada na instrução dos autos, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de reexame interposto, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Echaporã relativas ao exercício de 2010, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

GC-23/25